



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000207-09.2016.815.0761 – Comarca de Gurinhém

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Eráclito de Araújo

ADVOGADO: Adao Soares de Sousa

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CONFISSÃO DO APELANTE CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO EVIDENCIADA PELO SIMPLES TRANSPORTE DO ARMAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA SUBSTITUTIVA, PARA QUE SEJA APLICADA APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 01 ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º DO CP. DESPROVIMENTO.

– A confissão do acusado, em consonância com as palavras dos policiais militares que flagraram o agente portando arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, são suficientes para a condenação.

– O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal. Precedentes.

– Diante dos depoimentos carreados aos autos, ficou devidamente demonstrado que a apelante transportava a arma de fogo de uso permitido no momento da abordagem policial, o que, por si só, é capaz de caracterizar o delito previsto do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Isso porque o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e independe da existência de efetivo dano para a sociedade, não havendo falar em atipicidade da conduta da apelante.

– Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ainda que por depoimentos de policiais, os quais se mostraram coesos e harmônicos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VI, do CPP).

– De acordo com o § 2º, do art. 44 do CP, na condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

PENA DE MULTA. VALOR ARBITRADO EM DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL IMPOSTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, AO MÍNIMO LEGAL.

- Em análise aos autos, vê-se que a quantidade de dias-multa fixada pelo douto magistrado (50 dias-multa) não guarda proporção com a reprimenda corpórea aplicada, embora o valor unitário tenha sido estabelecido à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, no mínimo legal. Assim, não guardando proporcionalidade com a reprimenda pecuniária, deve ser alterada, de ofício.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Eráclito de Araújo** contra a sentença de fls. 66/69, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Gurinhém, *Glauco Coutinho Marques*, o qual julgou procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público, condenando o acusado pelo cometimento do **crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), cuja pena foi fixada em 02 (dois) anos de detenção e 50 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, fixado o regime inicial aberto.**

Consta da peça pórica que no dia 24 de fevereiro de 2016, por volta das 19h15min, *“a Polícia Civil estava fazendo ronda na Cidade de Gurinhém quando visualizaram o denunciado na companhia de outro indivíduo em local conhecido por ser ponto de venda de drogas. Na oportunidade, realizaram busca pessoal, localizando em poder do denunciado um revólver calibre 38 com cinco munições.”*

Infere-se ainda, que o denunciado foi preso em flagrante e, quando interrogado pela autoridade policial (fl. 05), confessou a autoria delitiva.

Assim, o *Parquet* ofereceu denúncia contra o ora apelante, **como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).**

Laudo de eficiência de disparos de arma de fogo, colecionado nos autos às fls. 39/42, dando positivo, sendo a arma apreendida apta para produzir tiros.

Denúncia recebida em 08 de abril de 2016, fl. 28.

Defesa prévia apresentada à fls. 32/34.

Realizada audiência de instrução, fls. 52/54, seguido de alegações finais pelo *Parquet*, fls. 56/58 e pela defesa, fls. 63/65.

Sentença condenatória às fls. 66/69, na qual o magistrado primevo, apreciando livremente a prova produzida, julgou procedente a denúncia, para condenar o réu, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, condenando o acusado a **pena definitiva era 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos** (art. 49. § Iº. do CP). Tudo atendendo às condições econômicas do réu (art. 60. do CP), relatadas nos autos.

Em seguida, **converteu a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, na modalidade prevista no art. 43, III e IV do CP, (limitação dos finais de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), por um período igual ao da restritiva de liberdade. Concedendo ao réu, o direito de recorrer em liberdade.**

Nas razões recursais (fls. 77/83), o apelante sustenta preliminarmente, **atipicidade por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido**, alegando que a conduta supostamente atribuída ao apelante, nenhum risco acarretou a incolumidade pública, devendo ser reputada como atípica.

Argumenta que a arma foi encontrada em um terreno baldio, mas que *“diante a pressão ministerial afirmou ser de sua propriedade”*. Além disso, *assevera que o verbo "portar", consignado no artigo 10 da Lei n.º 9.437 de 20.02.97, significa “trazer consigo”*. Assim, *“na medida em que a arma não foi apreendida com o réu - fato incontroverso - o tipo sofre pronto decesso, uma vez ausente o seu elemento nuclear e constitutivo.”*

Alega também, que *“a prova judicializada, é completamente*

estéril e infecunda, no sentido de roborar a denúncia”; que o acusado proclamou-se apenas proprietário negando que conduzia a arma, estando este de carona com um terceiro, sendo inocente da imputação.

Sustenta que os depoimentos prestados, no caminhar da instrução judicial, pelos policiais militares que participaram das diligências não poderão, *“operar validamente contra o recorrente, porquanto, constituem-se (os policiais) em algozes e detratores do réu possuindo interesse direto na êxito da ação penal”*.

Assim, aduz que a sentença deve ser reformada, por *“se encontrar lastreada em premissas inverossímeis, estéreis e claudicantes”*. Sustenta a tese de negativa de autoria e insuficiência probatória. Requer absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal, *uma vez o réu negou de forma imperativa está portando a arma e apenas ser o proprietário da mesma, bem como, inexistente a prova da materialidade da infração, ante a ausência de dano causado ao meio social por ofensividade da arma de fogo.*

Por fim, na hipótese de todos os pedidos retro resultarem malogrados, seja-lhe substituída a pena privativa de liberdade, por apenas uma restritiva de direitos, considerado que é primário na etimologia do termo, possui residência fixa, com filhos menores, tem ocupação lícita e formal conforme afirmado pela sentença, bem como seja alterado o regime de cumprimento da pena para o aberto.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86/89, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer elaborado pelo Procurador de Justiça *Alvaro Gadelha Campos* (fls. 95/99), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

A defesa sustenta, em síntese, **atipicidade da conduta**, afirmando que **inexiste a prova da materialidade** da infração ante a ausência de dano causado ao meio social por ofensividade da arma de fogo. Além disso, sustenta a tese de **negativa de autoria**, requerendo a absolvição. De forma subsidiária, seja-lhe **substituída a pena privativa de liberdade, por apenas uma restritiva de direitos**, pois possui condições pessoais favoráveis.

Inicialmente, quanto a asserção de **atipicidade** do fato é impróspera.

Ocorre que estão presentes, no caso, todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável.

Vejamos o que diz a redação do art. 14 da Lei nº 10.826/2003:

“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

In casu, a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 11) e pelo Laudo de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 39/42).

A autoria, por sua vez, igualmente está demonstrada nos autos, em especial pela prova oral produzida ao longo da instrução processual.

O acusado foi preso em flagrante delito por policiais militares, os quais o abordaram na rua e encontraram em seu poder 1 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, nº de série 211560 e municiado 5 (cinco) munições.

Em seu interrogatório na esfera policial (fl. 08), **admitiu ser o proprietário da arma** encontrada pelos policiais no momento da abordagem feita à sua pessoa e a do seu colega Rafael. Alegou também:

“QUE adquiriu a arma com a intenção única de defender a si e a seus familiares, uma vez que o local onde reside é perigoso e isolado, já “no pé da serra”; QUE comprou a arma por R\$ 600,00 (seiscentos reais), há cerca de um mês, a uma pessoa que não conhece, na feira de Oitizeiro, em João Pessoa/PB; QUE admite ser usuário de maconha e se encontrava no local onde foi abordado pela polícia apenas com o intuito de adquirir droga para o seu consumo pessoal;”

Perante a autoridade judicial (mídia de fl. 52), confessou o porte de arma e confirmou as informações dadas na Delegacia acerca da aquisição da referida arma.

Além disso, tem-se o depoimento prestado em juízo pelo policial militar *Jefferson Pereira Maurício de Barros*, em que esclareceu que no dia dos fatos, estavam em rondas quando observaram o acusado e outro indivíduo; que ao realizarem a abordagem, o réu não obedeceu ao pedido para que colocasse as mãos na cabeça; que o acusado colocou a mão na cintura e jogou um objeto no terreno baldio; que insistiram para que ele colocasse a mão na cabeça, tendo o acusado obedecido; procurando no terreno baldio, encontraram o artefato; que não conhecia os acusados; que no caminho da delegacia ele confessou que a arma era dele, não sabendo informar se o acusado confessou também ao Delegado (depoimento gravado por sistema audiovisual - fl. 52).

No mesmo sentido é o depoimento judicial do colega de farda *Gilson Gomes de Farias*, ao asseverar que, na data em questão, após realizarem a abordagem do réu, dentro da viatura, o acusado confirmou que a arma era dele e, que não sabe informar o que ele falou dentro da Delegacia; Disse que ao abordarem o acusado, pedindo que parasse, aquele não obedeceu, deu as costas e continuou andando, colocou a mão na cintura e jogou algo por cima de um muro; com autorização do dono, o tenente entrou na propriedade e encontrou a arma (depoimento gravado por sistema audiovisual - fl. 52).

Com efeito, nota-se que **os depoimentos prestados pelos**

policiais na fase investigativa e em Juízo, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estão consoantes entre si, tendo o acusado confessado em ambas as esferas ser o proprietário da arma de fogo.

Registre-se, por necessário, ser pacífico o entendimento de que os depoimentos dos policiais devem ter o mesmo valor probante que os de qualquer outra testemunha compromissada, mormente quando harmônicos com as demais provas amealhadas nos autos.

Nesse sentido, julgou o Supremo Tribunal Federal:

“[...] O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...] (HC n. 74.608-0, rel. Min. Celso de Mello).”

Outrossim, a defesa não produziu nenhuma prova que pudesse descaracterizar as afirmações das testemunhas, não se verificando nos autos qualquer evidência de que tenham interesse em incriminar injustificadamente o apelante.

Como visto, a confissão do acusado em consonância com as palavras dos policiais militares que efetuaram a abordagem e a sua prisão em flagrante encontram respaldo nos demais elementos de prova existentes nos autos.

Diante dos depoimentos carreados aos autos, ficou devidamente demonstrado que o apelante transportava a arma de fogo de uso permitido municiada no momento da abordagem policial, o que, por si só, é capaz de caracterizar o delito previsto do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Isso porque o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e independe da existência de efetivo dano para a sociedade, não havendo falar em atipicidade da conduta da apelante.

Além disso, o instrumento bélico apreendido em posse do apelante teve sua eficiência devidamente comprovada através do laudo pericial e, sendo o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido um crime de perigo abstrato, a ocorrência de prejuízo decorre da potencialidade lesiva do armamento.

Lado outro, **não há que se falar em ausência de lesividade da conduta, porquanto a prática de um dos núcleos do tipo já é suficiente para a caracterização do crime em análise**, uma vez que o delito de porte/posse ilegal de arma/munição/acessório é crime de mera conduta e de perigo abstrato. Não há nenhuma relevância em se perquirir se a conduta do agente ocasionou resultado naturalístico ou ofereceu perigo concreto à integridade física de outrem, pois para configuração do aludido delito basta o agir em desconformidade com a norma legal.

O crime previsto no art. 14, *caput* da Lei nº 10.826/03 é definido como de ação múltipla, tipificando as condutas praticadas conjunta ou isoladamente, nas seguintes formas: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ademais, como já salientado, trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, em que não se exige a efetiva exposição de outrem a risco. Esta foi a opção adotada pelo legislador, que buscou proteger a incolumidade pública em qualquer hipótese, reprimindo a conduta reprovável desde a menor manifestação de perigo à segurança coletiva, evitando-se assim que o risco abstrato gerado pela conduta do agente se convolva em perigo concreto ou efetivo dano à vida ou integridade física das pessoas.

Em amparo aos argumentos expostos, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal.” (AgRg no REsp 1434940 / GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j em 17.12.2015).

A jurisprudência desta Câmara não destoa:

“[...] APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE E POSSE ILEGAIS DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCONSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO EM JUÍZO ACERCA DO PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIMES DE MERA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADORA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PRETENDIDA. REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO JÁ CONTEMPLADA PELO JUÍZO A QUO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Os crimes de porte e posse ilegais de arma de fogo, acessório ou munição, classificam-se como de mera conduta - prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para suas configurações - e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente às condutas é presumido pelos tipos penais previstos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, respectivamente.

- O fato do recorrente alegar que está sendo ameaçado por seus desafetos, por si só não configura a excludente de ilicitude do estado de necessidade, tampouco o autoriza a usar qualquer tipo de arma de fogo. Esta autorização, de acordo com a legislação pátria, depende do preenchimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011029620148150091, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 03-04-2018)” *g.n.*

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CRIME FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DO EFETIVO PERIGO PARA A COLETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

O crime previsto na norma penal incriminadora do art. 14, da Lei nº 10.826/03, é de mera conduta e perigo abstrato, cuja caracterização prescindir do resultado concreto da ação, sendo dispensável a lesão efetiva ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, bastando o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal. Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida na exordial acusatória, a condenação é medida que se impõe.

Denega-se a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso em que o agente é dado à prática reiterada de crimes, não sendo tais medidas socialmente recomendáveis.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00050709020158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 12-09-2017) g.n.

Diante disso, ao contrário do que alegou a defesa, **o bem jurídico tutelado da incolumidade pública foi sim lesionado com a conduta perpetrada pela apelante.** Com lastro nos argumentos expendidos, rejeito, pois a pretensão recursal deduzida pela defesa com fito de obter a absolvição por negativa de autoria, atipicidade da conduta (art. 386, inciso III do CPP), bem como por inexistência de prova da materialidade (artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, não obstante os argumentos da defesa, tais teses devem ser rechaçadas, eis que a propriedade da arma restou amplamente demonstrada conforme confissão do acusado em juízo.

Vê-se, pois, que as provas apresentam-se coerentes e harmônicas, não deixando qualquer dúvida quanto à autoria delitiva imputada ao ora apelante. A versão ilustrada pelo recorrente de que não há nos autos prova suficiente para a sua condenação é descabida. Nessa senda, não há que se falar em ausência de prova hábil a embasar o decreto condenatório, revelando-se descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Portanto, não havendo argumento defensivo que afaste os elementos de prova colhidos em favor da tese esposada na denúncia, **impõe-se a condenação do acusado em relação ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.**

Por fim, requer a defesa a **substituição da pena privativa de liberdade, por apenas uma restritiva de direitos**, considerado que é primário na etimologia do termo, possui residência fixa, com filhos menores, tem ocupação lícita e formal conforme afirmado pela sentença, bem como seja alterado o regime de cumprimento da pena para o aberto.

Na hipótese dos autos, o julgador de piso fixou a reprimenda corporal no mínimo legal (02 anos de reclusão), respeitando os termos dos arts. 59 e 68 do CP.

Em seguida, o magistrado procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, contudo se insurge a defesa, pleiteando a **redução da reprimenda substitutiva**, para que seja aplicada apenas uma restritiva de direito. Porém, **mais uma vez sem razão a defesa.**

Verifico que o Magistrado agiu com acerto ao propiciar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade prevista no art. 43, III e IV do CP, ou seja, limitação dos finais de semana e prestação de serviços à comunidade. É justamente o que estabelece o § 2º do art. 44 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)” g.n.**

Por derradeiro, no que se refere à pena de multa-tipo, embora a defesa não tenha clamado pela sua redução, **em análise aos autos, vê-se que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao acusado, contudo a quantidade de dias-multa fixada pelo douto magistrado (50 dias-multa) não guarda proporção com a reprimenda corpórea aplicada, embora o valor unitário tenha sido estabelecido à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, no mínimo legal, de forma que a pena pecuniária deve ser reduzida para 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, para assegurar a proporcionalidade da pena aplicada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo. Contudo, de ofício, minoro a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

